



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.813/23 DE SÃO LEOPOLDO. UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ENTIDADE ASSOCIATIVA. LEGITIMADA ATIVA NÃO-UNIVERSAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO E O CONTEÚDO DA LEGISLAÇÃO INQUINADA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PREVISÃO ESTATUTÁRIA SOCIAL DE LEGITIMAÇÃO ATIVA GENÉRICA E AMPLA, SOBRE MATÉRIA DESCONEXA DO OBJETO SOCIAL. PRECEDENTES. CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC.

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
UNIDOS - ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCACAO E LIBERDADE		PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO		REQUERIDO
MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em  **julgar extinta** a presente ação, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.<sup>a</sup> MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, DES.<sup>a</sup> MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT E DES.<sup>a</sup> DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2023.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,

Relator.

## RELATÓRIO

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **UNIDOS – Associação Unidos pela Educação e Liberdade**, arguindo vícios artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n. 9.813, apontando, na condição de requeridos, o **Prefeito Municipal de São Leopoldo/RS** e o **Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo/RS**.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Determinei a intimação da proponente para comprovar o recolhimento das custas.

Anexado o comprovante.

Indeferi o pedido liminar.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo/RS peticionou arguindo preliminares de (1) ilegitimidade ativa *ad causam* da UNIDOS; e de (2) redistribuição do feito por conexão ao processo nº 0000980-34.2023.8.21.7000; além de manifestação meritória pela improcedência da ação.

Rejeitei o pleito de redistribuição por conexão e releguei a análise da legitimidade ativa da autora para o exame colegiado.

A Câmara Municipal de São Leopoldo e a Procuradoria-Geral do Estado protocolaram petições, ambas repetindo a tese de ilegitimidade ativa da proponente, por ausência de pertinência temática, arguída anteriormente.

Reiterei o entendimento de relegar a apreciação ao julgamento colegiado deste Órgão Especial.

A Procuradora de Justiça, Dr.ª Josiane Superti Brasil Camejo, opinou pelo acolhimento da *"preliminar de ilegitimidade ativa da proponente, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou, caso ultrapassada a preliminar, no mérito, pela improcedência do pedido"*.

Retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Eminentes Colegas:



**@ (PROCESSO ELETRÔNICO)**

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

Estou enveredando pelo acolhimento da prefacial de ilegitimidade ativa *ad causam* da **Unidos**.

Anteriormente, procedendo à análise superficial característica da cognição sumária, entendi satisfeitos minimamente os requisitos para processamento da impetração, com indeferimento do pedido liminar. No entanto, em exame mais aprofundado, dotado de limites cognitivos exaurientes, estou revendo o posicionamento.

Justifico.

Primeiramente, registro constar do Estatuto Social da **Unidos - Associação Unidos pela Educação e Liberdade** diversas finalidades da pessoa jurídica, dentre elas a de *"Representar interesses coletivos e individuais em prol de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, perante as autoridades administrativas, judiciárias e entidades representativas em qualquer instância, fiscalizando e atuando como parte ativa em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (...) em qualquer instância ou Tribunal, em matérias que visem a proteção dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, ou ainda que visem alcançar os preceitos estatutários da UNIDOS sendo desnecessária deliberação assemblear."* – art. 2º, inciso XL.

A um olhar inicial e perfuntório, admiti o processamento da demanda, observando a previsão estatutária e a temática aventada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. Todavia, melhor refletindo sobre o ponto, tenho assistir razão à Câmara Municipal, à municipalidade e ao parecer ministerial.

Procede o argumento de haver o objeto social sido delimitado estatutariamente de forma irrazoavelmente ampla e genérica, especialmente para uma entidade cujo nome se relaciona aos valores de educação e liberdade. Carece, *in concreto*, a proponente de nítida pertinência temática entre a inconstitucionalidade material da norma inquinada e sua área de atuação. Cumpre, no particular, salientar que a Lei Municipal n. 9.813/2023, ora impugnada, se destina a dispor *"sobre a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)  
2023/CÍVEL

*concessão do subsídio mensal do(a) Prefeito(a) e do Vice-Prefeito(a) do Município de São Leopoldo e dá outras providências.”.*

Em adesão, ao me deter às previsões estatutárias, convirjo com a assertiva de que, admitir a validade integral de seu teor, indiscriminadamente, corresponderia a conceder *indevidamente* legitimação ativa universal e irrestrita à entidade.

Convém recordar que a Constituição Estadual, em seu art. 95, elencou as pessoas legitimadas ativamente para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estatal, ou por omissão. A esse rol foi atribuída a condição de taxatividade, com interpretação restritiva, tal qual o art. 103 da Constituição Federal. No inciso X do §2º do art. 95 da Constituição Estadual, fez-se constar as “*associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários constituídas há mais de um ano*”, sendo hipótese de atribuição extraordinária a entidades associativas atreladas às suas funções ou aos seus objetivos.

Nesses contornos, penso não estar facultado ao intérprete constitucional um elastério demasiado da relação, verdadeira hipótese de *numerus clausus*, sobretudo para desconsiderar a pertinência temática.

Ilustrativamente, colaciono precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO IPEA – AFIPEA. ENTIDADE DE CLASSE. REPRESENTATIVIDADE E ABRANGÊNCIA NACIONAL NÃO DEMONSTRADAS. COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 17, 485, VI, DO CPC, 2º E 4º, CAPUT, DA LEI Nº 9.868/1999 E 21, § 1º, DO RISTF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A Lei nº 9.868/1999, que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, reproduz, no art. 2º, IX, o teor do art. 103, IX, da Constituição Federal, pelo qual assegurada legitimidade ativa especial às confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional para impugnar a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*validade constitucional de dispositivos de lei ou de ato normativo, no exercício da jurisdição abstrata. 2. Em contraposição à chamada legitimação universal (art. 103, I e VI, da CF), qualifica-se a legitimação ativa especial das confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, na esteira da jurisprudência iterativa e notória desta Corte, pela exigência de atendimento aos requisitos da pertinência temática, ou representatividade adequada, homogeneidade e representação de alcance nacional. 3. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a adequação material do problema constitucional veiculado às finalidades institucionais da entidade representativa. Manifestação dessa adequação na relação jurídico-processual é o critério da pertinência temática entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da associação, em absoluto satisfeito com a só comprovação de vinculação mediata ou indireta. Precedentes. (...) 7. Negativa de seguimento à ação direta de inconstitucionalidade, prejudicado o exame do pedido de medida cautelar. Extinção sem resolução do mérito." (ADI 6956, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-161 DIVULG 15-08-2022 PUBLIC 16-08-2022) – grifado.*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.244/2017 do Estado de Tocantins (art. 1º). Fixação de datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada por falta de pagamento. Illegitimidade ativa da autora (Abrafee) quanto à prestação dos serviços de água. Usurpação da competência privativa da união para legislar sobre serviços de energia elétrica (CF, arts. 21, XII, b, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, caput e parágrafo único, I e II). Violação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Indevida intervenção legislativa estadual em aspectos dos serviços de energia elétrica regulados, de modo exauriente, nas normas regulamentares da Aneel. Precedentes. 1. A missão institucional da ABRAEE restringe-se à tutela dos interesses das empresas atuantes no setor de energia elétrica, motivo pelo qual não configurado o necessário vínculo de pertinência temática entre os objetivos estatutários da entidade associativa autora e o conteúdo da norma impugnada na parte referente ao fornecimento de serviços de água à população local. (...) Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, pedido julgado procedente." (ADI 5798, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021) – grifado.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO QUE CONGREGA PARCELA DE CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E AS FINALIDADES DA AUTORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ADI 6023 AgR, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) – grifado.*

Em casos análogos, este Órgão Especial assim já decidiu:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.796/13. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. AUMENTO DO IPTU. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ASSOCIAÇÃO CUJOS FINS SÃO EDUCACIONAIS, CULTURAIS E SOCIAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que alguns dos legitimados estão autorizados a ajuizarem ações diretas de inconstitucionalidade questionando leis ou atos normativos que tratassesem sobre qualquer assunto. Tais legitimados são os denominados ativos universais - Presidente da República; Mesa do Senado e Mesa da Câmara; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da OAB; Partido político com representação no Congresso Nacional. Por outro lado, também existem os legitimados ativos não-universais, que são aqueles que somente podem propor a ADIN contra leis ou atos normativos que versem sobre matérias que atinentes às funções ou objetivos do órgão ou entidade. Este legítimo interesse que precisa ser demonstrado é chamado de pertinência temática. E a associação autora enquadra-se neste segundo grupo, pois sua natureza jurídica é de associação de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano (inciso X do parágrafo segundo do artigo 95 da Constituição Estadual). Pertinência temática significa o vínculo existente entre os fins institucionais e estatutários da associação autora com a natureza da norma jurídica atacada em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Em outras palavras, trata-se da exigência de demonstração de que a decisão final da ADIN guarde conexão direta com o interesse e/ou atividade desenvolvida pelo órgão que ajuizou a ação. Tenho que a preliminar de carência de pertinência temática da associação-autora deve ser acolhida. O que se extrai do estatuto social é que os escopos concentram-se*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*mais na área de atuação cultural, educacional e social. E não se vislumbra, dentre as finalidades, a defesa de interesses tributários da comunidade. JULGARAM EXTINTA A AÇÃO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70067265082, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 06-02-2017)*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 11.062, DE 6 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR FUNDAÇÃO - INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA -IMESF . LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. De ser extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos proponentes cujos interesses descritos nos estatutos não apresentam relação de pertinência com o objeto da norma controvérsia. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. O Tribunal de Justiça do Estado é competente para julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual. INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO. ATUAÇÃO EXCLUSIVA NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE PORTO ALEGRE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. É necessária lei complementar que defina as áreas em que as fundações instituídas pelo Poder Público podem atuar. A lei complementar deve preceder a lei que autoriza a instituição de fundação. Inteligência do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Preliminar de ilegitimidade ativa, por maioria, parcialmente acolhida. À unanimidade, rejeitaram as demais preliminares. No mérito, por maioria, julgaram procedente a ação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70046726287, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 17-06-2013).*

Derradeiramente, anoto a existência de precedentes no âmbito deste Órgão Especial acerca da ilegitimidade ativa da **Unidos** para proposição de duas demandas de questionamento de constitucionalidade de lei editada pelo Legislativo de São Leopoldo/RS:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIDOS - ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE. 2. Associação privada que não se enquadra no rol taxativo constante do artigo 95, §2º, da Constituição Estadual. Ausência de legitimidade ativa “ad causam”. Carência de condição da ação. 3. Necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085633881, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 30-09-2022)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO. REVISÃO GERAL ANUAL. UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO CONSTANTE DO ARTIGO 95, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEMANDA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE CONSTITUIÇÃO. CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085663177, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 02-12-2022)*

Naquelas oportunidades, além de se perpassar o tópico de vínculo entre o Estatuto Social da entidade e o conteúdo da lei, agregou-se o quesito temporal de constituição há mais de 01 ano – inaplicável à espécie (registro do documento em 15/06/2021; abertura de CNPJ em 22/09/2021; propositura em 31/03/2023).

Na última sessão de julgamento deste Órgão Especial, em 14/07/2023, foram examinadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pela Unidos – nºs 70085749547 (pauta 13) e 70085749554 (pauta 14) –, ambas de minha relatoria, cujo resultado foi, à unanimidade, julgar extintas as demandas.

Sob todos esses ângulos, falta, na espécie, condição da ação, especificamente a legitimidade ativa *ad causam*, por ausência de demonstração da pertinência temática.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Diante do exposto, voto por  **julgar extinta** a presente ação, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes colegas.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por UNIDOS – ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE arguindo vícios nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n. 9.813, apontando, na condição de requeridos, o **Prefeito Municipal de São Leopoldo/RS** e o **Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo/RS**.

O artigo 95, §1º, da Constituição Estadual, traz rol taxativo dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Conforme bem ponderado pelo Relator, as associações que representam fração de categoria profissional não são legitimadas para instaurar controle concentrado de constitucionalidade de norma que extrapole o universo de seus representados, como é o caso do requerente.

Acompanho o voto do eminentíssimo Relator, e peço vênia para acrescer jurisprudência desta Corte em julgado da espécie:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.669/2020. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL (SIMERS). ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O proponente não preenche o requisito da pertinência temática, porquanto representa apenas ínfima fração dos profissionais afetados pela Lei Municipal nº 5.669/2020. Ausência de legitimação ativa*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*especial. Jurisprudência do STF e desta Corte. 2. Verificada a ilegitimidade ativa, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com essepeque no artigo 485, VI, do CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084793363, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 30-11-2020)*

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA. PROPONENTE NÃO ELENÇADA NO ROL DO ARTIGO 95, § 2º, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, VI, CPC/15. Verificando-se que a proponente, ao contrário do que sustenta, não está dentre as pessoas, órgãos e entidades com legitimação ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, elencadas taxativamente no artigo 95, § 2º, Constituição Estadual, é caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, CPC/15." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082475385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 28-08-2019)*

Com os acréscimos, acompanho o voto condutor.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

**DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085764447, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085764447 (Nº CNJ: 0003544-83.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: Ícaro Carvalho de Bem Osório  
Data e hora da assinatura: 30/08/2023 17:20:03

Signatário: Giovanni Conti  
Data e hora da assinatura: 31/08/2023 17:17:20

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: